



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.111894/2023-77

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 3.902, publicada no DOU nº 229, seção nº 2, pág. 50, de 04/12/2023, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **NEW SERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (doravante “New Service” ou “acusada” )**, CNPJ 40.982.787/0001-59, por simular competitividade em 2 processos licitatórios, frustrando o caráter competitivo, beneficiando as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. e Drager Indústria e Comércio Ltda. nos Pregões 135/2008 e 131/2009, respectivamente, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into).

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A empresa New Service, constituída em 01/05/1992, apresenta atividade econômica principal “Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios” (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 16/04/2024).
2. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delimitados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.107003/2022-05, de 23/02/2023. (3024744)
3. A investigação retro mencionada teve como escopo a análise de informações contidas no Processo nº 00190.106364/2021-45, que apura o objeto do Acórdão TCU nº 1.290/2018-Plenário, referente a supostas irregularidades ocorridas em 9 (nove) procedimentos licitatórios realizados visando à aquisição de bens para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into). (3024723)
4. Cumpre esclarecer que o conteúdo do processo nº 00190.106364/2021-45 (documentos 3024724, 3024725, 3024726, 3024727, 3024728, 3024730), supra mencionado, foi integralmente tranposto para o presente processo. (3024743)
5. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica New Service por (1) “Fraude no Pregão n. 135/2008, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de cotação de preços de produto sem registro e simulação de competição para beneficiar a empresa OSCAR ISKIN, ambos no Into e (2) “Fraude no Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de cotação de produtos com sobrepreço e de simulação de competição para beneficiar a DRAGER”. (3024891, pp. 25/26)
6. Diante disso, em 04/12/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (3039255)

#### II– FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com fulcro na lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a New Service simulou competitividade nos pregões n. 135/2008 e n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo, beneficiando, dessa forma, as empresas Drager Indústria e Comércio Ltda. e Oscar Iskin & Cia Ltda., ambos no Into, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
8. As investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into. (3024750, p. 5)
9. De acordo com o Relatório de Monitoramento nº 189 do TCU (doravante “RMTCU”),

Segundo a colaboração com a justiça (delação premiada), realizada por Cesar Romero, chefe da assessoria jurídica do Into, no período de 7/10/2002 a 2/3/2007, e subsecretário executivo da secretaria de estado de saúde do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2010, várias irregularidades foram organizadas e perpetradas, desde 2004 até os dias atuais, por gestores dessas instituições de saúde (Into e Secretaria Estado de Saúde), principalmente no curso de processos licitatórios (fases interna e externa) (3024748, p. 5, § 3º),

conforme a seguir:

(...) QUE as empresas que participavam desse "clube do pregão internacional" eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN; QUE, antes de sair a cotação de preço, armada por MIGUEL ISKIN, o INTO já sabia quanto cada uma das empresas iria cobrar por determinado produto no pregão internacional; QUE o fornecimento dessa cotação efetuada pelas empresas era realizado por MARCO (...) (Termo de Colaboração de César Romero Vianna Junior, ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, 3174991, p. 7)

10. Segundo o Ministério Público Federal, a quantidade de pessoas jurídicas que integrava as fraudes, dando suporte ao “clube”, era bem maior, pois o cartel era constituído por empresas fornecedoras, secundárias e laranjas (3024750, p. 10):



11. Conforme ilustrado na imagem acima colacionada, para que somente algumas poucas empresas vencessem as licitações viciadas no Into, era necessário que um número maior de empresas executassem diferentes funções: ora dando cobertura à vencedora, por meio de apresentação de cotações de preços pré-ajustadas ou simulação de competitividade por meio de lances previamente pactuados; ora vencendo nos itens que a empresa líder permitisse, oferecendo como contrapartida o pagamento de percentual sobre os valores recebidos; e, ora funcionando simplesmente como “laranja”, ou seja, vencendo o certame, mas repassando o valor para a empresa efetivamente vitoriosa, ficando apenas com pequena parcela a título de “comissão”. Por meio desse estratagemas, buscava-se dar uma aparência de lisura aos processos, conforme explicitado a seguir:

QUE seu pai relatou como as coisas funcionavam por lá; QUE seu pai explicou que quem ‘dava as cartas’ lá era a Oscar Iskin, que existia uma ‘dupla regra no negócio’ para ser possível vender lá no INTO (...): pagar 13% (treze por cento) do total recebido dos empenhos da Per Prima ao Gustavo Estellita, como uma espécie de ‘pedágio’ para se poder vender no hospital; e colaborar, sempre que solicitado, para as licitações acontecerem; (...) QUE existia uma ordem de preferência entre as empresas para a distribuição da verba, e que nesta hierarquia a Per Prima era a menor; QUE a primeira era a Oscar Iskin, depois a WM (World Medical), de Estuércio Amora Júnior, depois a NOVUM, de Cristina Seixas, e, por último, a Per Prima; QUE essas três primeiras empresas usavam mais de um CNPJ no esquema. Exemplo: Oscar Iskin usava a AGA Med, Med Lopes, Helo Med, Lógica, New Service, Levfort; (...) (Termo de colaboração nº 2 de Leandro Rosa Camargo, representante da empresa Per Prima, Documento 3175009, Evento 3 OUT 2, fls. 5/6)

12. Da mesma forma, auditoria realizada pela equipe do TCU ratificou a narração apresentada no acordo supra:

Em todos os processos analisados pela equipe de fiscalização, foram constatados elementos de direcionamento nas licitações, assim como débito na execução contratual quer seja por falta de prestação de contas, quer seja por superfaturamento no preço efetivamente pago. (3024748, RMTCU, p. 2)

13. Na sequência, apresentamos processos fraudados, que tiveram competitividade simuladas e como se deu a contribuição da New Service nos respectivos certames.

#### PREGÃO PRESENCIAL 135/2008

14. O Pregão Presencial nº 135/2008, de 17/12/2008, teve como objeto a aquisição de conjunto de motor ortopédico, incluindo instalação e montagem. (3170143, p. 17)

15. Neste certame, vencido pela empresa Oscar Iskin & Cia Ltda. (referenciada como a empresa líder do cartel), o TCU apontou, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões:

Débito parcial R\$ 10.393.862,09 - pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (item 382 deste 514 relatório). (3024748, item 782, ‘f’)

16. Na fase de cotação de preços, enviaram propostas as seguintes empresas: New Service, HeloMed e Stryker do Brasil. Em que pese 11 empresas tenham retirado o edital, somente participaram do certame, além da acusada, as empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. e HeloMed. Ou seja, em ambas as fases do Pregão, somente participaram empresas integrantes do cartel denominado “clube do pregão internacional”, conforme relatado no Termo de Colaboração de César Romero Vianna Junior, ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. (3170101, pp. 47 a 83; 3170169, pp. 21 a 33; 3024748, item 530)

17. Outro elemento indicativo de fraude no certame, também apontado pelo TCU, é a oferta, pela New Service, no âmbito ainda da cotação de preços, de um produto da marca SODEM, Modelo SOPLUS, que sequer possuía registro na Anvisa em 2008, conforme laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). (3024748, item 530)

18. Adicionalmente, os auditores da Corte de Contas verificaram também outros achados de auditoria que

corroboram com as declarações apresentadas nas colaborações judiciais supra: (1) a realização do certame de forma presencial, a qual restringe ainda mais a competitividade da licitação, visto que dificulta sobremaneira a participação tanto de empresas nacionais quanto internacionais, quando em comparação com o Pregão na forma eletrônica, por exemplo; (2) a data da realização da licitação, 17 de dezembro, que também caracteriza restrição à competitividade, reforçando a evidência de fraude/concluiu do certame, considerando a proximidade com o período das festas natalinas e de final de ano e, segundo a equipe de engenheiros clínicos da Ebserh, diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano. (3024748, itens 466 e 523; 3170143, p. 17)

19. Os auditores também constataram a ausência de publicação do edital do Pregão na imprensa internacional ou agências de divulgação de negócios no exterior, tratando-se de um outro indício de direcionamento do certame por meio da restrição da competitividade. (3024748, pp. 516 a 527)

20. A ausência de divulgação em outros países, tratando-se de um certame internacional, contraria a jurisprudência do TCU, nos termos da Decisão 289/1999 – Plenário.

Ementa: Acompanhamento. Obras de construção e pavimentação da BR-174, no trecho situado no Estado de Roraima. Irregularidade na construção da ponte sobre o Rio Branco. Licitação. Falta do ato de designação da comissão de licitação. Ausência no edital de menção quanto a existência de projeto executivo; aos limites para pagamento; à instalação e mobilização para execução de obras; e às condições de pagamento. Ausência de cláusula assegurando a manutenção, pelo contratado, das condições de habilitação e qualificação assumidas quando da celebração do contrato. Inclusão de critério de desempate no edital em desacordo com a legislação. Ausência de comprovante de publicação do instrumento convocatório na imprensa internacional ou agências de divulgação de negócios no exterior. Edital não publicado em jornais de grande circulação. Determinação. Juntada às contas. (grifamos)

21. Vemos também irregularidade na exigência da chamada carta de solidariedade, documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante. Com efeito, a exigência do referido documento sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emití-la, fica ao arbítrio do fabricante expedí-la para este ou aquele interessado. *In casu*, a exigência da apresentação do referido documento consta do item 9.18 do edital. (3170143, p. 33)

22. Com efeito, a jurisprudência do TCU refuta a carta de solidariedade, considerando-a aceitável somente em circunstâncias excepcionais e com farta justificativa específica:

(...) o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005”. Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame”. (Acórdão nº 1805/2015. Grifamos.)

23. Além da exigência da carta de solidariedade, registre-se o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 04/12/2008 e a sessão pública ocorreu em 17/12/2008. Fato que, inclusive, foi motivo de impugnação ao edital realizado pela empresa VGBRAS, a qual alegou que o prazo é inviável para se conseguir apresentar carta de solidariedade, original, traduzida por tradutor público juramentado. Ao final, o pedido de impugnação apresentado pela empresa supra, que também apontava itens que poderiam caracterizar direcionamento do objeto, foi indeferido (3170145, pp. 91/107)

24. Por sua vez, a equipe de auditoria do TCU constatou ainda a inexistência, nos autos do processo, das cartas de solidariedade da acusada e da empresa HeloMed; as quais, ainda assim, foram classificadas para a fase de lances, representando mais um indicativo de irregularidade, pois ambas as empresas, mesmo não cumprindo as exigências editalícias, foram classificadas para a fase de lances, o que caracteriza tentativa de conferir ares de competitividade e legalidade ao certame. Ademais, cumpre registrar que a carta de solidariedade apresentada pela Oscar Iskin, referenciada como líder do cartel, foi emitida pela empresa Stryker, também apontada como integrante do “clube do pregão internacional” nos termos das colaborações supracitadas. (3024748, itens 528 e 529)

25. Por fim, a Auditoria do TCU apontou ainda as seguintes evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir:

- Em que pese a vencedora do certame tenha sido a empresa Oscar Iskin, a qual apresentou proposta com a condição de realização de importação direta do fabricante, a exportação foi realizada por meio de uma terceira empresa totalmente estranha e sem qualquer relação com o processo licitatório (Beckfel Internacional Corporate), que não foi licitante nem fabricante, caracterizando triangulação de pagamento, um dos *modus operandi* utilizados com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas. Acrescente-se a irregularidade e o imbróglgio contábil em relação às fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64, considerando o seguinte: o empenho foi realizado em benefício da Oscar Iskin; a liquidação (comprovação da entrega do material descrito no contrato), realizada, no mínimo, de forma extremamente precária, conforme esclareceremos a seguir; e o pagamento, realizado para a empresa Beckfel Internacional Corporate, sem qualquer amparo legal; (3024748, itens 536, 579 a 584)

- Quanto à fase de liquidação da despesa, que neste caso consiste na comprovação da entrega dos motores ortopédicos descritos conforme o contrato, os auditores constataram a inexistência nos autos de qualquer documento que ateste o efetivo recebimento dos materiais pelo Into. Dessa forma, após a solicitar ao Into os termos de recebimento, a equipe de auditoria constatou que, dos 88 conjuntos de motor ortopédico efetivamente pagos, o referido órgão do Ministério da Saúde não conseguiu comprovar o recebimento de 64 unidades; (3024748, itens 536, 541 a 563)
- A empresa HeloMed, no período de 2005 a 2017, não venceu qualquer licitação significativa de material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, tendo recebido apenas R\$ 939.663052; (3024748, item 568)
- A empresa New Service, no período de 2005 a 2017, somente sagrou-se vencedora de licitação fornecendo material permanente hospitalar (categoria 4) no Into (considerando a administração pública federal). Estes fatos relacionados a essas duas empresas não condizem com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois, segundo conclusão da equipe de auditoria, com a qual nós corroboramos, é comum uma empresa atuar em diversos órgãos públicos, sendo, portanto, outro indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação. (3024748, itens 569 e 570)

26. Concluimos registrando que, em função das constatações do RMTCU, a Corte de Contas, por meio do Acórdão TCU 1.326/2020 – Plenário de 27/05/2020), declarou a inidoneidade da empresa New Service pelo período de 3 (três) anos para participar de licitação na Administração Pública Federal. (3024803, p. 60)

#### PREGÃO PRESENCIAL 131/2009

27. O Pregão Presencial nº 131/2009, de 10/11/2009, teve como objeto a aquisição de aparelhos de anestesia e carro de anestesia não magnético. (3156126, p. 175)

28. Neste certame, vencido pela empresa Drager, os auditores do TCU apontaram, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões:

valor a ser devolvido pelo responsável - débito total no valor de R\$ 8.417.373,70; direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (caracterizando indício de desvio de recursos públicos), triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços. (3024748, item 782, 'c')

29. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais quatro são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Lógica (única não apontada como integrante do cartel), Drager, AgaMed, MD Internacional e HeloMed. Enviaram cotação as seguintes empresas: Drager, AgaMed, Lógica, HeloMed e New Service (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (3156119, pp. 117/233; 3156121, pp. 1/68)

30. Conforme se verifica, o Into solicitou cotação das empresas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o órgão (com exceção da empresa Lógica, a qual, embora não apontada como pertencente ao cartel, responde Processo Administrativo de Responsabilização – PAR no âmbito da CGU). Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de cotação pelo Into para a acusada, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo órgão licitante. (3156119, pp. 117/233; 3156121, pp. 1/68)

31. Outros indícios de direcionamento verificados pelo TCU, ainda nesta fase interna de cotação de preços, foram os seguintes: (1) simulação de cotação entre as empresas, a qual pode ter resultado em (2) valores apurados totalmente incompatíveis com o mercado. (3024748, itens 297 e 300)

32. Em relação à primeira evidência (simulação de cotação), as empresas New Service, AgaMed e HeloMed, além de serem apontadas como integrantes do cartel, apresentam características incompatíveis com empresas que efetivamente concorrem em amplo mercado, assemelhando-se a pessoas jurídicas que atuam apenas para dar ares de legalidade aos certames, conforme a seguir: a acusada, somente venceu licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal; a segunda empresa, nunca recebeu qualquer valor pela venda de material permanente da administração pública federal; e a terceira, recebeu apenas R\$ 939.663,52 pela comercialização de material permanente dos cofres públicos, em 13 anos (2005 a 2017). (3024748, item 300)

33. Quanto ao segundo indício (cotação incompatível com o mercado), laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh apontou sobrepreço de 76% na estimativa do item 3 da licitação (aparelho de anestesia tipo III) e sobrepreço de 180% na estimativa do item 2 da licitação (aparelho de anestesia tipo II). (3024748, itens 298 e 299)

34. Outro elemento indicativo de fraude, também verificado pelos auditores do TCU, foi a especificação excessiva do objeto licitado, resultando em direcionamento do certame para a marca Drager. (3024748, itens 280/281)

35. Laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh foi conclusivo acerca da existência de cláusulas restritivas e até mesmo conflitantes que resultaram em direcionamento do objeto. As exigências apresentadas não se sustentam tecnicamente, não trouxeram benefícios técnicos relevantes e impediram que outras empresas, inclusive consagradas no ramo, atendessem aos requisitos do edital. (3024748, item 281)

36. Peça fundamental nesse “jogo de cartas marcadas”, que deu suporte à especificação excessiva do objeto, foi a participação da empresa de consultoria privada Jobmed. Referida empresa, conforme relatado pelos auditores do TCU,

definiu, sem a apresentação de qualquer estudo detalhado ou de mercado, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos pelo Into no certame ora tratado. Justamente essa definição, ratificada pela administração do órgão, que resultou no direcionamento do certame para a Drager. (3024748, itens 270 a 280)

37. Em pesquisa realizada, os auditores do TCU verificaram que a empresa Jobmed somente firmou contratos de consultoria e assessoria com os seguintes órgãos públicos: Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e o Into. (3024748, item 289)

38. Adicionalmente, os auditores da Corte de Contas também constataram a existência de relação societária, profissional e familiar entre a Jobmed e empresas apontadas como integrantes do cartel (clube do pregão internacional), incluindo a Drager, vencedora do certame ora analisado. (3024748, itens 290 e 291)

39. Dessa forma, as informações supra explanadas relativas à empresa Jobmed, adicionadas à simulação de cotação e sobrepreço da pesquisa de mercado, especificação excessiva do objeto resultando em direcionamento do Pregão e finalmente, em cotejamento com as informações apresentadas por meio dos Termos de Colaboração de César Romero Vianna Junior e Leandro Rosa Camargo (§§ 9º e 11 deste termo de indicição), esclarece o fato do Into, uma instituição de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, contratar os serviços de consultoria privada para definir objetos de suas licitações. Referida contratação foi apenas uma tentativa de legitimizar os processos licitatórios fraudados, dando suporte às decisões irregulares tomadas pelos gestores/servidores do referido órgão, a fim de dar ares de legalidade aos certames.

40. Outro exemplo de decisão irregular foi a desclassificação sumária das empresas Alliance S/A e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., mesmo tendo ambas apresentando propostas iniciais com preços abaixo dos valores efetivamente homologados para aparelhos de anestésias Tipo II e Tipo III. Registre-se que ambas não são apontadas como integrantes do cartel. De acordo com os auditores do TCU, a desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Into. Nos termos do parecer retromencionado, ambas as empresas não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Edital “Descrição Complementar” do sistema comprasnet. Cumpre destacar que o referido documento não especifica quais informações não foram apresentadas (3024748, itens 307/317; 3156131, pp. 101/105)

41. Ainda que a fase de análise da proposta documental da vencedora da licitação tenha demorado mais de um mês, não consta nos autos qualquer requisição de informação junto às empresas desclassificadas no sentido de sanar as lacunas observadas. Ou seja, o Into teve tempo suficiente e poderia ter solicitado às empresas as informações complementares a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a administração. Referido comportamento da administração vai de encontro à jurisprudência do TCU que condena a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário de Ministra Ana Arraes). A Ministra referencia ainda os seguintes acórdãos do Plenário: 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003. (3156135, p. 127)

42. Cumpre esclarecer que, de acordo com o item 9.7.1 do Edital, “deverão constar na proposta do licitante todas as informações referentes aos equipamentos ofertados”. Por sua vez, o item 9.7.2 explica que “deverão ser discriminadas no campo descrição complementar do sistema comprasnet as seguintes informações:” (...) “a) indicação do número do registro do produto ofertado no Ministério da Saúde (...);” “b) marca, fabricante e modelo, NCM dos equipamentos importados e especificações técnicas completas do equipamento ofertado, compatíveis com as exigências constantes do anexo I deste Edital;” e “c) indicação do *site* do fabricante onde poderão ser encontrados catálogos, em português ou traduzidos, compatíveis e adequados às especificações técnicas do equipamento ofertado.”

43. Conforme se verifica, as informações não apresentadas pelos licitantes sumariamente desclassificados são, em princípio, plenamente possíveis de serem apresentadas *a posteriori*, levando em conta ainda o fato de que o preço apresentado pelas propostas iniciais das empresas desclassificadas continham valores abaixo dos efetivamente homologados junto à empresa vencedora. Convém lembrar ainda o fato de que, conforme relatado no parágrafo 17 deste Termo de Indicição, a acusada apresentou proposta de preço de produto sem que este sequer possuísse registro na Anvisa, e ainda assim a proposta foi considerada válida.

44. Assim, após a desclassificação das empresas supra referenciadas, somente permaneceu no certame empresas pertencentes ao cartel e que apresentaram em suas propostas equipamentos da marca Drager, conforme se verifica na ata de realização do pregão. (3156135, pp. 95/129)

45. Os auditores do TCU também constataram outro indício de direcionamento do certame: a ausência de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), o que, certamente, dificulta e/ou praticamente impossibilita a participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil. Em que pese não observado pelo TCU, registramos o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 28/10/2009 e a sessão pública ocorreu em 10/11/2009. Acrescente-se a isso, a realização do certame de forma presencial, a qual, conforme registrado no parágrafo 18 deste Termo de Indicição, restringe ainda mais a competitividade da licitação. (3024748, itens 301 a 303; 3156126, p. 173)

46. Participaram da fase de lances as empresas Drager, Rizzi, New Service e MD Internacional, todas apontadas como integrantes do cartel, tendo a Drager vencido em todos os itens. Ademais, os auditores do TCU verificaram a existência de relação societária entre as licitantes Drager e Rizzi. (3024748, item 319; 3156135, pp. 95/129)

47. Outro indício de fraude no certame, apontado pelo TCU, reside no fato de que a acusada “não ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no período de 2005 a 2017 (peça 326 e 327), na administração pública federal”, a não ser no próprio Into. Mesmo suas vitórias no Into apresentam padrão incomum, pois a New Service “recebeu o montante de R\$ 8.001.113,45” em 2008 e apenas R\$ 269.510,27 em 2014 – isto é, apenas um recebimento isolado seis anos depois. (3024748, item 320)

48. Normalmente, empresas buscam vencer licitações em diversos órgãos públicos diferentes, seja pela diversificação de riscos, seja pela especialização nas regras de contratação pública.

49. Tudo isso indica que a New Service participa das licitações no Into somente para gerar aparência de competitividade, ora dando cobertura à vencedora, por meio de apresentação de cotações de preços pré-ajustadas, ora simulando competitividade na fase de lances.

50. Por fim, elencamos outros indícios de irregularidade neste certame apontado pelos auditores do TCU que corroboram com as declarações dos colaboradores mencionado nos parágrafos 9º e 11 deste Termo de Indiciação, conforme a seguir:

- Foram emitidas cartas de crédito para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame. Cabe registrar que, segundo o MPF, esta empresa é uma “off shore” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores das empresas Oscar Iskin, apontada como empresa líder do “clube do pregão internacional”; (3024748, itens 328/336; 3024750, p. 113)
- Ausência de formalização contratual entre o Into e a Drager, vencedora do certame. Questionado, o Into simplesmente informou que não foram localizadas as vias assinadas do contrato; (3024748, itens 323/327)
- Tal qual no certame anteriormente examinado, observa-se também irregularidade e imbróglio contábil em relação às fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64, considerando o seguinte: o empenho foi realizado em benefício da Drager e os pagamentos foram realizados para a empresa Sobigold, sem qualquer amparo legal; (3024748, itens 323/327)
- Existência de superfaturamento de preço na licitação em tela. (3024748, item 362)

### III– ENQUADRAMENTO LEGAL

51. A CPAR entende tal como evidenciado, que a referida conduta, em tese, perpetrada pela New Service enquadra-se no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, simulando competitividade em 2 processos licitatórios, frustrando o caráter competitivo e beneficiando, dessa forma, as empresas Drager Indústria e Comércio Ltda. e Oscar Iskin & Cia Ltda.

### IV– CONCLUSÃO

52. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica NEW SERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CNPJ 40.982.787/0001-5 para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

53. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

54. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;

- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

55. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

56. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

57. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

#### V– ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

58. A pessoa jurídica NEW SERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CNPJ 40.982.787/0001-5, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

##### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL ( <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’ os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

##### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

##### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

##### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 17/04/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Membro da Comissão**, em 17/04/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3179995 e o código CRC 89B7A4CA

**Referência:** Processo nº 00190.111894/2023-77

SEI nº 3179995